

LEI Nº 1.411, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

posições deste Código.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova, e ele-promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública, preservação do patrimônio municipal, atividades comerciais, industriais e tudo mais que possa afetar o bem-estar do povo, estatuidas as necessárias relações entre o poder local e os municipais.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis municipais que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa para cobrança executiva.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa por infração deste Código, não poderão receber quaisquer quantias - ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações em nenhuma de suas modalidades, celebrar contratos, convênios, ou termos de qualquer natureza, ou ainda, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código quando já tiver sido autuado e punido, por infração praticada.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isso não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá o depósito ser atribuído a terceiro, ou ao próprio detentor da coisa, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material ou mercadoria não perecível apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada, aplicada no pagamento das multas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - O saldo que for apurado será entregue ao proprietário do material ou mercadoria, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - As penas definidas neste Código não serão diretamente aplicadas:

- I - aos incapazes na forma da lei;
- II - aos que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa que tenha a guarda do interdito;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

cipio.

Art. 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pela Administração Municipal.

Art. 17 - Têm competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito, os Diretores de Departamentos e o Assessor de Planejamento.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.

Capítulo IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto no artigo anterior, será arbitrada e imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 3 (tres) dias.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação e dos gêneros alimentícios, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem bebidas e produtos alimentícios, ou vendam esses produtos, ou ainda, sirvam alimento

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irre

gularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando o caso for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, para as medidas que couberem.

Capítulo II

Da higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou permissão.

Art. 25 - Os habitantes da zona urbana são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura de calçada e sarjeta deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Não é permitido lavar calçada no período compreendido entre 8 (oito) e 21 (vinte e uma) horas

§ 3º - Excetua-se dessa proibição a lavagem de calçada de prédio em construção ou reforma.

Art. 26 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica expressamente proibido:

I - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública;

II - atirar lixo, papéis, anúncios, reclames ou detritos de quaisquer espécies na via pública, terreno baldio, rio, correço, galeria pluvial, valo, bueiro e outros locais similares;

III - lavar, polir ou reparar automóvel, ou outro qualquer veículo motorizado ou não, na via pública;

IV - abandonar veículo na via pública por mais de 3 (três) dias, e bem assim carroçaria, chassis ou outra parte do mesmo, por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

V - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

VI - preparar concreto ou argamassa na calçada ou na via pública;

VII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VIII - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de moléstia a vizinhança;

IX - depósito de material de construção na calçada ou na rua, que não seja, ato contínuo, recolhido ao interior da obra, devendo a calçada ser lavada ou varrida diariamente.

Artigo 27 - Na infração de qualquer artigo, parágrafo, ou item deste capítulo, será imposta a multa variável de 15% (quinze por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo local, ressalvada a multa prevista para casos específicos.

Art. 28 - É proibido colocar na via pública, para posterior transporte, aos sábados, domingos e feriados, terra, entulho, ou qualquer material.

Parágrafo Único - Ao infrator deste artigo será aplicada a multa prevista no artigo anterior.

Art. 29 - O despejo de terra, entulho ou materiais impróprios na via pública, só é permitido mediante a presença simultânea do veículo transportador, particular ou da Prefeitura, que os removerá incontinenti.

Parágrafo Único - Se o interessado pretender que o transporte se faça com veículo da Prefeitura, deverá solicitar da repartição competente, a execução do serviço, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - A multa por infração do disposto neste artigo será de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do salário-mínimo local.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Art. 31 - As residências urbanas deverão ser conservadas sempre limpas, devendo para isso, ser periodicamente caiadas e pintadas.

Art. 32 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, patios, áreas construídas e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 33 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou patios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 34 - O lixo das casas residenciais e dos estabelecimentos comerciais e industriais serão recolhidos em recipientes metálicos providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Poderão ser adotados sacos plásticos para o recolhimento do lixo.

Art. 35 - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, terra, folhas e galhos de jardins e quintais, bem como entulho de qualquer espécie, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36 - Os edificios de apartamentos deverão ser dotados de coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 38 - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa variável de 15% (quinze por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo local.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 40 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 41 - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades impostas em razão da infração cometida.

§ 2º - A reincidência da infração determinará a cassação da licença de localização e funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 43 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso de ladrilhos e as paredes das salas de preparação dos produtos, revestidas de azulejos até a altura de dois metros;

II - as salas referidas no item I com as janelas e aberturas teladas e a prova de moscas.

Art. 44 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suíno ou caprino que não tenham sido abatidos em mata doura sujeito a fiscalização.

Art. 45 - Os vendedores ambulantes de frutas, verduras, legumes e alimentos preparados, com instalações removíveis, para exposição e venda de sua mercadoria, deverão estar devidamente licenciados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Aplica-se aos vendedores ambulantes instalados ou não, a Lei nº 1.002, de 21 agosto de 1968 e seu re

gulamento.

Art. 46 - Na infração do que dispõem os artigos deste capítulo, será aplicada a multa variável de 15% (quinze por cento) a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo local.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 47 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecoquins e estabelecimentos congêneres, deverão ser mantidos rigorosamente limpos.

§ 1º - Para o exercício das atividades comerciais de que trata este artigo, é obrigatório o cumprimento de todas as exigências das autoridades sanitárias.

§ 2º - A higiene, a limpeza e o aspecto sanitário de quaisquer dos estabelecimentos previstos neste artigo, terão a fiscalização da Prefeitura e das autoridades sanitárias estaduais.

Art. 48 - Não será permitido o funcionamento de restaurante com instalação inadequada ou em desacordo com as exigências legais.

Art. 49 - A multa, por falta de cumprimento, pelo proprietário ou locatário de estabelecimento que explore quaisquer das atividades previstas no artigo 47, de exigências concernentes à limpeza e higiene, será de 1 (um) a 5 (cinco) salários-mínimos locais.

TITULO III

Da Polícia de Costume, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 50 - É expressamente proibido o comércio ou exposição de livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de localização ou funcionamento e da atividade de ambulante.

Art. 51 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 52 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;

III - os de propaganda ou publicidade realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apito ou silvo de sereia de fábrica, cinema ou qualquer outro estabelecimento, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sereias dos veículos da Assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 53 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 54 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 55 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 56 - Os proprietários de bares, botequins ou restaurantes, que receberem em seus estabelecimentos, depois das 22 horas, freguezes de ambos os sexos que pelo seu comportamento perturbem os moradores vizinhos, serão considerados infratores das normas de sossego e moralidade e terão sua licença de localização ou funcionamento, cassada nos termos do item VII do artigo 4º, do Decreto-lei Complementar n 9, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo até 3 (três) salários-mínimos locais.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 58 - Divertimentos públicos para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 59 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares

referentes à construção, segurança e higiene do edifício e procedida a vistoria pela autoridade competente.

Art. 60 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 61 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, entre a saída e a entrada dos espectadores deve decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 62 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Art. 63 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 64 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Ao conceder a autorização para as diversões de que trata este artigo, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 65 - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização para atividade de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes renovação de licença.

Art. 66 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 67 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 68 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 69 - A multa aplicável ao infrator deste capítulo, será de 10% (dez por cento) do salário-mínimo a 2 (dois) salários-mínimos.

Capítulo III

Do Trânsito Público

Art. 70 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 71 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou da administração municipal determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 72 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais que a descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Para os casos de construção, a multa prevista neste capítulo, não prejudica a constante do artigo 27.

Art. 73 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 74 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa

ocasionar danos à via pública.

Art. 75 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - colocar amostra ou objeto de qualquer natureza nos passeios;
- VI - parada de veículos de aluguel fora do ponto de estacionamento permitido.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou de paralítico e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 76 - É igualmente proibido galhos de árvores de quaisquer espécies pedentes para a via pública, bem como plantas com espinhos em muretas com frente para a rua.

Art. 77 - Será aplicada a multa variável de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo a 1 (um) salário-mínimo, aos infratores.

Capítulo IV

Das medidas referentes a animais

Art. 78 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 79 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 80 - O animal apreendido e recolhido ao depósito, será retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 81 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 2º - Tratando-se cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 6 (seis) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 3º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior; os cães não retirados serão igualmente sacrificados.

§ 4º - Quando se tratar de cão de raça, não aparecendo o dono no prazo de 10 (dez) dias, o animal será vendido em hasta pública.

§ 5º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação que será colocada na coleira do animal.

§ 6º - Para o registro de cães deverá ser apresentado pelo interessado, o comprovante de vacinação anti-rábica.

Art. 82 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal venha a causar a terceiros.

Art. 83 - É proibido às pessoas maltratarem animal de qualquer espécie, ou praticar ato de crueldade contra o mesmo.

Art. 84 - Para os casos constantes deste capítulo sujeitos a punição, será aplicada a multa de 30% a 80% do salário-mínimo local.

Capítulo V

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 85 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 86 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será o proprietário do terreno intimado a extingui-los no prazo máximo de 20 dias.

Art. 87 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário do terreno as despesas que efetuar acrescidas de 20% (vinte por cento), pelo trabalho de administração, além da multa que é fixada em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo local.

Capítulo VI

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 88 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feitas no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 89 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, instalações e equipamentos de iluminação e distribuição de energia elétrica e redes telefônicas.

Parágrafo Único - Sempre que a paralisação da obra exceder a 60 dias, o andaime terá que ser obrigatoriamente retirado.

Art. 90 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - localização aprovada pela Prefeitura;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis, os estragos que venham a se verificar;
- IV - remoção de todo o material usado, no prazo de 24 horas após o encerramento da reunião pública ou festividade.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no item IV, a Prefeitura fará a remoção cobrando as despesas, do responsável.

Art. 91 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusiva da Prefeitura.

Art. 92 - É proibido podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo Único - Inclui-se na proibição deste artigo, qualquer danificação à arborização pública com quebras de galhos ou uso de materia química.

Art. 93 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 94 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção ou instalação;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 95 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Parágrafo Único - Fora do que estabelece este artigo, fica expressamente proibido o uso de passeio com colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa variável de 30% (trinta por cento) do salário mínimo a 2 (dois) salários-mínimos.

Capítulo VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 97 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio e o transporte de inflamáveis e explosivos.

Art. 98 - É expressamente proibido fabricar explosivos sem licença especial concedida pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - O local para instalação de fábrica de explosivos, será determinado pela Prefeitura.

Art. 99 - Os depósitos destinados ao armazenamento de recipientes que contem gás liquefeito de petróleo, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de Depósito Grande, haverá necessidade da aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, para a concessão da licença pela Prefeitura.

Art. 100 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão dotados de equipamentos para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 101 - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Art. 102 - É proibido soltar balões e fazer fogueiras nos logradouros públicos.

Art. 103 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, que poderá vetar o local escolhido pelo interessado, em benefício do interesse coletivo e da segurança pública.

Art. 104 - Na infração do que dispõe este capítulo, será aplicada a multa variável de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo a 3 (três) salários mínimos.

Capítulo VIII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 105 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 106 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de pedido de licença deverá ainda, ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - documento hábil de autorização para a exploração, no caso do interessado não ser o proprietário;
- III - planta da situação do imóvel, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, o documento no item III, do parágrafo anterior.

Artigo 107 - Será interdita a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida dos que nela trabalham ou de terceiros, bem como prejuízo à propriedade confrontante.

Art. 108 - É permitida a instalação de olarias nas zonas urbana e rural do Município, obedecendo as seguintes prescrições:

- I - a sua localização não poderá incomodar de maneira nenhuma, os moradores vizinhos;
- II - as escavações não devem permitir formação de depósitos de águas, para o que deve existir sistema de escoamento ou aterro das cavidades.

Art. 109 - A extração de areia é permitida, no Município, mediante a concessão de licença pela Prefeitura desde que:

- I - não modifique o leito ou as margens dos rios;
- II - não possibilite a formação de locais ou cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- III - não ofereça perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 110 - Será aplicada a multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos ao infrator dos dispositivos deste capítulo, além da responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

Capítulo IX

Dos Muros, Passeios e Cercas

Art. 111 - Todo terreno urbano não construído, com frente para as vias e logradouros públicos, deverá ser fechado com muro de tijolo ou cimento, devendo a altura mínima, ser de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo Único - O prazo para construção de muro será fixado em lei especial, cabendo ao Departamento de Obras e Viação, expedir a notificação aos proprietários de terrenos, dando ciência do prazo a ser cumprido.

Art. 112 - A reconstrução de muro é igualmente obrigatória.

Art. 113 - É expressamente proibida a utilização de cerca de arame para vedação de imóvel localizado em ruas, avenidas e praças.

Art. 114 - Os terrenos rurais poderão ser fechados com:

- I - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e altura de um metro e quarenta centímetros;
- II - cerca viva de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Art. 115 - É expressamente proibida a construção de muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

Art. 116 - Os proprietários de prédios ou terrenos com frente para as vias públicas (ruas, praças e avenidas), são obrigados a construir ou reconstruir, o passeio ou calçada da frente dos seus respectivos imóveis.

Parágrafo Único - As calçadas deverão ser construídas com ladrilhos, salvo nas zonas onde a Prefeitura permita utilizar somente o cimento.

Art. 117 - Através de notificação, os proprietários de imóveis urbanos terão prazo fixado pela Prefeitura, para construção ou reconstrução de muros e passeios.

Art. 118 - Se a exigência da Administração Municipal não for cumprida, os serviços de que trata o artigo anterior serão executados pela Prefeitura, que cobrará além do seu custo, mais 25% (vinte e cinco por cento) a título de administração.

Parágrafo Único - Independente do pagamento do valor do custo dos serviços acrescido de 25%, conforme dispõe este artigo, o proprietário do imóvel deverá recolher aos cofres municipais a multa que lhe for imposta pelo não cumprimento das exigências deste capítulo.

Art. 119 - Aos infratores e aos que não cumprirem os dispositivos neste capítulo, nos prazos determinados, será aplicada a multa de 1 (hum) a 5 (cinco) salários-mínimos.

Capítulo X

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 120 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos e fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

Art. 121 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, es-

tá igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 122 - Não será permitida a publicidade através de colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - seja ofensiva à moral ou com dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - apresente incorreções de linguagem;

V - exclusivamente em língua estrangeira;

VI - prejudique o aspecto das fachadas.

Art. 123 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - os locais onde serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 124 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 125 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 126 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de 30% (trinta por cento) a 2 (dois) salários-mínimos.

TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio
e da Industria

Capítulo I

Da Licença para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Art. 128 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - Para preenchimento da ficha do cadastro municipal, o requerente deverá especificar no seu pedido de concessão da licença, com clareza:

- I - Nome da firma ou sociedade;
- II - Ramo do comércio, indústria ou da prestação de serviços;
- III - Capital e registro comercial
- IV - Local onde vai exercer a atividade do ramo requerido.

Art. 129 - Não será concedida licença para qualquer atividade industrial que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública ou causar mal-estar a população.

Art. 130 - A concessão de licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 131 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, da saúde, da segurança e do sossego públicos;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que determinaram a medida administrativa;

IV - quando o proprietário do estabelecimento despreze proibições constantes desde código, ou deixe de cumprir determinações emanadas do poder de polícia do Município, previstas em leis, decretos e regulamentos.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com que preceituam este capítulo e o Código Tributário Municipal.

Capítulo II

Do Comércio Ambulante

Art. 132 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este código.

Art. 133 -- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá apreender a mercadoria encontrada em poder do vendedor ambulante não licenciado.

Art. 134 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias e logradouros públicos ou fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 135 - Será aplicada a multa correspondente a 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo regional, ao infrator.

Capítulo III

Das Atividades Comerciais no Mercado Municipal

Art. 136 - Os comerciantes estabelecidos no Mercado Municipal são ocupantes permissionários de boxes, sujeitos a taxa de ocupação, cobrada de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 137 - A ocupação de boxes do Mercado Municipal é sempre a título precário.

Art. 138 - A cessação da atividade comercial no Mercado Municipal, obriga o ocupante de boxes a proceder à sua entrega, em perfeito estado de conservação, a Administração do próprio municipal.

Art. 139 - É expressamente proibido manter fechado qualquer box do Mercado Municipal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sejam quais forem os motivos.

Parágrafo Único - Se o box estiver vazio, o prazo previsto neste artigo será reduzido para 10 (dez) dias.

Art. 140 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único, a Prefeitura tomara as providências que se fizerem necessárias, para entrar na posse dos boxes fechados ou desocupados.

Parágrafo Único - Qualquer procedimento da Prefeitura no caso de que trata este artigo, não desobriga o ocupante permissionário desistente, da responsabilidade do pagamento da taxa de ocupação e da reparação de danos que venham a ser constatados

nos boxes.

TÍTULO V

Capítulo Único

Disposições Finais

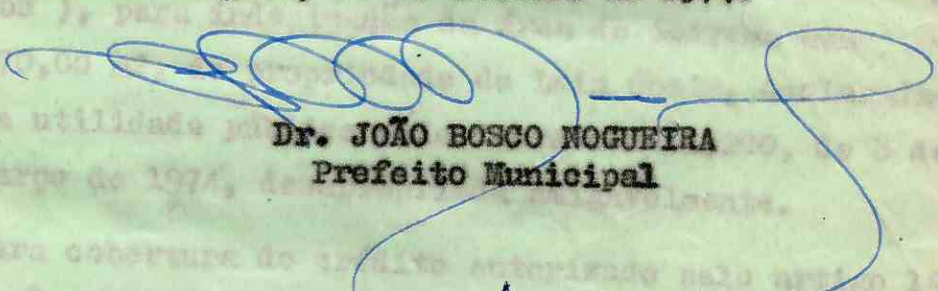
Art. 141 - A taxa de licença de publicidade prevista na Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969, passará a ser cobrada a partir do exercício de 1975.

Art. 142 - Para os efeitos deste Código, o salário-mínimo regional ou local para aplicação de multas, será o vigente ao tempo da lavratura do auto de infração.

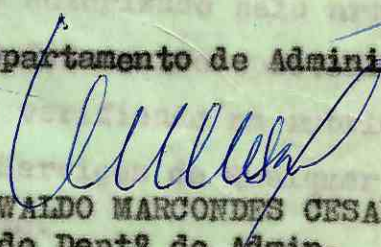
Parágrafo Único - No cálculo para a fixação das multas, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 143 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente o Código de Posturas de 1911 e o Decreto nº 1.108, de 20 de junho de 1973.

Pindamonhangaba, 10 de outubro de 1974.


Dr. JOÃO BOSCO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração, em 10 de outubro de 1974.


Cap R/1 OSWALDO MARCONDES CESAR
Diretor do Deptº de Admin.